JUSTIFICATIVA DE COTAÇÃO e ESTIMATIVA DE PREÇO

Considerando que o setor de compras solicitou cotação de preços para as empresas: COMERCIAL C&C, **FLS Nº**11 SUPERMERCADO JJ **FLS Nº** 12.

Considerando que as mesmas citadas anterior não retornou propostas a este fundo, e diante da urgência do processo nº 340/2021

Considerando que já existe cotações de preços dos objetos solicitados nos processos 998/2020 **fls 43,44 e 45** vindo deste Fundo de Assistência Social e 63/2021 **fls mapa de apuração** e vindo da Prefeitura de Itaporã.

Considerando a que já existe processo cotado para o objeto em outro setor;

Considerando a necessidade de urgência do objeto, e é demorado realizar novas cotações para os mesmo produtos.

Considerando a dificuldade de identificação de empresas que atendam a descrição e a necessidade dos serviços dispostos no objeto destes autos;

Considerando que a IN n. 5/2014, da SLTI/MP, e o Tribunal de Contas da União admitem a realização de pesquisa de preços via internet e que a pesquisa de preços deve levar em conta diversas fontes, como contratos anteriores do STJ e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas Atas de Registro de Preços, Portal de Compras Governamentais, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos[1];

Administração Pública, ao contratar, seja por meio de licitação ou pela contratação direta, deve realizar a pesquisa de mercado para verificar o custo do objeto pretendido. O fundamento legal desta exigência encontra-se no inc. II, do §2º, do art. 40 e do inc. IV, do art. 43, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, inc. III, da Lei 10.520/02. A intenção do legislador, ao instituir tal obrigação às Entidades Licitadoras, foi a de promover o estabelecimento de um preço referencial, a fim de que aquelas pudessem verificar a compatibilidade entre os valores orçados e aqueles efetivamente apresentados pelos licitantes, por ocasião da apresentação de suas respectivas propostas. Verifica-se, assim, que em todo e qualquer certame licitatório realizado pelo Poder Público, independentemente de seu objeto constituir-se em fornecimento de bens ou prestação de serviços; deverá ser juntado ao processo administrativo correspondente, o orçamento estimado da contratação pretendida.

No que diz respeito ao número mínimo de orçamentos que devem ser buscados pela Administração, a legislação nada previu. No entanto, os Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), se pronunciaram (Acórdão 980/95 – Plenário) no sentido de que deverão ser juntados ao processo licitatório, no mínimo três orçamentos, veja-se:

> ***O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: (...)***
>
> ***8.2. Determinar às Indústrias ... que: (...)***
>
> ***8.2.4. Proceda, nas licitações, dispensas ou inexigibilidades, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, consubstanciando-a em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório. (Sem grifos no original)***

Porém, recomenda-se, para maior efetividade e eficiência administrativa, que a referida pesquisa seja a mais ampla possível, tanto quanto permita a amplitude e as peculiaridades do mercado no qual esteja inserido o objeto licitado. Assim, a impossibilidade absoluta de obter esse número mínimo de orçamentos deve estar devidamente justificada nos autos do processo licitatório (ou de contratação, na hipótese de ausência de licitação), demonstrando que a Administração não poupou esforços para tanto – não se limitando a solicitar de apenas três particulares, mas, sim, a um número considerável deles. Nesse caso, é imprescindível que a Administração se utilize de outras fontes de pesquisa possíveis. Com base na redação do já mencionado inc. IV, do art. 43, da Lei 8.666/93 (dispositivo aplicável subsidiariamente à modalidade Pregão), os mecanismos a serem utilizados pela Administração Licitadora para obtenção do valor estimado são:

a) Pesquisa de mercado;

b) Verificação dos preços fixados por órgão oficial competente, quando for o caso;

c) Verificação dos preços registrados em Atas de Sistema de Registro de Preços, quando existentes.

Contudo, é possível acrescentar, também, como plenamente aceitável no tocante à pesquisa de preços, a verificação quanto aos preços praticados por outros órgãos e entidades administrativas em contratos similares. Nesse sentido, percebe-se que não há um rol exaustivo de instrumentos por meio dos quais o Poder Público deva proceder a verificação dos preços correntes de mercado, para posterior confecção

de seu orçamento estimado; consequentemente, não há impedimento legal para que seu processamento ocorra também por meio de pesquisa de preços efetuada pela internet, ou por empresa privada especializada em disponibilizar levantamento de preços no mercado.

A respeito dos parâmetros que poderão ser utilizados para a realização da pesquisa de preços, importante citar a redação atual do art. 2º da Instrução Normativa 05/14 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG/SLTI) que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral:

Conforme a legislação que rege a matéria, as contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de adequada estimativa dos seus custos. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Porém nenhum destes ou de outros diplomas legais determinavam como deve ser realizada esta estimativa. Portanto, a Administração Pública sempre se balizou, nesta seara, pela prática administrativa e por determinações exaradas pelos Tribunal de Contas da União, que em suas decisões, desde há muito, sempre prescreveu ao menos a necessidade de obtenção de no mínimo três orçamentos para a realização da pesquisa de preços.

Visando suprir esta lacuna, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou, por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. Esta Instrução Normativa foi alterada pela IN nº 07/2014 e, mais recentemente, pela IN nº 3, de 20 de abril de 2017.

Considerando a seguinte planilha com dados extraídos dos documentos acima delineados processos 998/2020 **fls 43,44 e 45** vindo deste Fundo de Assistência Social e 63/2021 **fls mapa de apuração** e vindo da Prefeitura de Itaporã

Considerando que o planejamento administrativo surge da necessidade de se efetuar combinações técnicas, modernas e de conceito racional, através de um sistema informatizado capaz de satisfazer as exigências legais, possibilitando agilidade e confiabilidade na obtenção de resultados, primando pelo zelo para com o patrimônio público.

Decide-se por aplicar como preço estimado deste procedimento licitatório o preço médio encontrado nas pesquisas de preços acima apontadas, ou seja,

o valor total estimado de R$ 133.770,00 (cento e trinta e três mil e setecentos e setenta reais).

Ainda, deverá obedecer ao disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e demais normas pertinentes, principalmente ao inciso II do art. 57 da referida Lei:

> art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Assim sendo, o presente processo nº 340/2021 tem sua viabilidade em decorrência das imposições das legislações vigentes.

Uma vez que este setor fez pedidos de orçamentos prévios a empresas do ramo do objeto, e tendo como base a somar nos orçamentos valores obtidos de outros fontes de pesquisas por meio eletrônico, e considerando que a administração pública não pode parar no que se refere ao objeto deste processo, assim se faz esta justificativa que se faz legal e estar dentro das normas de orçamentos prévios para obter valores de referências, atender a IN nº 07/2014 e, mais recentemente, pela IN nº 3, de 20 de abril de 2017, bem como Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e demais normas pertinentes e II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado. ... Então, a Administração habitualmente se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação.

Itaporã do Tocantins, Estado de Estado do Tocantins,16 de abril de 2021.

Veralúcia Neres Guedes e Silva

VERALÚCIA NERES GUEDES E SILVA
Secretária Municipal de Assistência Social e Emprego
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social